



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 149/2006-000-90-00.1

Interessado: MARLUCE FAGET DE PALULA CARNEIRO (servidora do TRT -1)

Relator: Juiz Pedro Inácio da Silva

Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Decisão administrativa de TRT. Ausência de ilegalidade e matéria de interesse individual de servidor. Impossibilidade de Reexame. Em face do disposto nos incisos IV e VII do art. 5° do Regimento Interno do CSJT, o reexame de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho somente é cabível para controle de legalidade ou em razão da relevância da matéria. Tratando-se de pedido de revisão de vencimentos, emergente que o interesse individual do servidor, além de ter o Regional atuado em conformidade com a Lei n° 10.475/02, não ultrapassando os umbrais da legalidade. Recurso não conhecido.

MARLUCE FAGET DE PAULA CARNEIRO interpõe recurso ordinário em face de decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1° Região, nos autos do pedido de revisão de vencimentos formulado pela requerente perante aquela Corte Regional.

Pretende a recorrente a modificação da r. decisão de fl. 48/53, a fim de que seja restabelecido aos seus



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 149/2006-000-90-00.1

vencimentos a importância de R\$ 1.035,45, com o pagamento de atrasados a partir do momento em que sofreu a redução salarial.

Sustenta, em apertada síntese, que a implantação do Plano de Cargos e Salários (Lei n° 10.475/2002) lhe trouxe prejuízos, pois o Regional adotou um "reductor" salarial não previsto no texto legal, o que configura interpretação extensiva, em manifesto prejuízo ao seu direito, bem como não incorporou aos seus vencimentos o reajuste de 1% assegurado através da Lei n° 10.697/2003.

Assevera, ainda, que com a implantação do PCS a parcela excedente de R\$ 1.035,45 foi sendo pulverizada mês a mês, deduzindo-se todo e qualquer acréscimo, aumento ou reajuste previsto, até seu total desaparecimento, ficando com o salário padronizado na faixa e valores adequados ao novo plano. Afirma, por fim, que a operação realizada mascara uma autêntica redução salarial.

Os autos vieram conclusos e estão em ordem para julgamento.

Em síntese, é o relatório.

Admissibilidade:

Preliminar de não conhecimento, suscitada pelo

Relator:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 149/2006-000-90-00.1

Do exame do disposto no art. 5° do RI do CSJT, não se vê no rol de matérias abarcadas na sua competência o reexame de decisões de Tribunal que se inscreva no interesse individual de servidor, salvo para controle da legalidade. No caso em análise, a decisão hostilizada está em total acordo com as disposições legais, posto que a Lei n° 10.475/02, em seu art.6°, deixa evidente a possibilidade de pagamento de parcela, a título de diferença individual, no valor igual ao do eventual decréscimo resultante do enquadramento na remuneração do servidor. Entretanto, numa interpretação sistemática, não se percebe a efetiva incorporação desta parcela, mas, tão-somente, que esta visa a evitar prejuízo financeiro ao servidor. Fato este que não se percebe no caso.

Com efeito, tratou-se de enquadramento que se revelou correto e de acordo com a Lei, como bem explicitado no voto de f. 48/53, e corroborado pelo parecer do Ministério Público (f. 43/44).

Tendo em vista que o inciso IV do art. 5° do Regimento Interno deste Conselho firma sua competência para apreciar decisões de Tribunais que contrariem as normas legais, ou seja, atuará no controle de legalidade dos atos dos Tribunais, e, ainda, que a matéria não se enquadra no que dispõe o inciso VIII do RI, que estabelece a competência para apreciar matérias administrativas, em razão de sua relevância, não há como se conhecer da matéria.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 149/2006-000-90-00.1

Nessas condições, como não é tarefa do Conselho deliberar sobre conflitos individuais na esfera administrativa, notadamente quando não repercute na área sujeita ao seu controle, com propósito de uniformização, e, ainda, considerando que o Tribunal atuou de acordo com o disposto na Lei n° 10.475/2002, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Conselho, Por unanimidade, não por não haver ilegalidade e não individual da servidora.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JUIZ PEDRO INÁCIO DA SILVA

Relator